



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMPN.º 7253/2021
FOLHA N.º...04
DAJ
SERVIDOR

Petrópolis/RJ, 08 de setembro de 2021.

PARECER

CMP DL 7253/2021 – DAJ 492/2021

**EMENTA: PROJETO DE LEI.
“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO
DE UMA FOLHA NO CARNÊ DO
IPTU, SUGERINDO CONTRIBUIÇÃO
VOLUNTÁRIA DESTINADA AO
AMPARO, PROTEÇÃO E BEM -
ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da Ilmo. Sr. Vereador **JUNIOR PAIXÃO**, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE UMA FOLHA NO CARNÊ DO IPTU, SUGERINDO CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DESTINADA AO AMPARO, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPNº 1253/02
FOLHA N.º 05
ADM SERVIDOR

II- DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei instituir em carnê de cobrança de IPTU, uma folha de boleto, pagável em toda rede bancária, com o respectivo código de barras, com uma proposta de uma contribuição voluntária que será destinado à causa animal no município de Petrópolis.

Ademais, a presente propositura tende a promover o amparo, proteção e bem-estar dos animais, com o apoio da sociedade, através de contribuições voluntárias arrecadadas no carnê de IPTU dos municípios, com a finalidade de atender a demanda animal deste município.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N° 3953/06
FOLHA N°...06
AMM SERVIDOR

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada **inconstitucional**, devido ao Princípio da Simetria. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a **Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.**

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta **inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 253/...
FOLHA N.º 07
.....
SERVIDOR

poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constituirá na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMP N.º 31253/2008
FOLHA N.º 08
.....
SERVIDOR

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, unconstitutional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

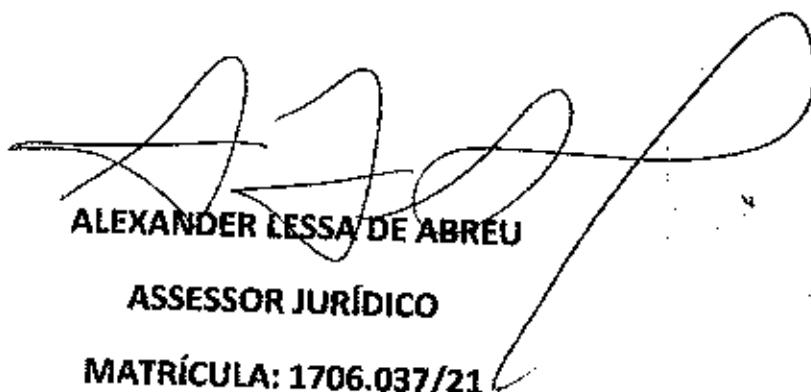
À superior consideração.

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742


ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177